



CRESCENDO JUNTOS  
EM TODAS AS CAUSAS

## Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Goiás

R. 1121, 200 - St. Marista, Goiânia - GO, 74175-120

(62) 3238-2000

### Tribunal de Ética e Disciplina Órgão Especial

Processo nº: 2021/03799  
Propositor: Guilherme Augusto de Moraes Faria (GO-50.696)  
Assunto: Consulta  
Juiz Relator: Fabiano Gonçalves Novaes

## RELATÓRIO E VOTO

Vistos etc.

Trata-se de consulta formulada pelo advogado **Guilherme Augusto de Moraes Faria (GO-50.696)**, nos seguintes termos:

*"... se o procurador municipal concursado, servidor público efetivo de determinado município, sendo eleito vereador no mesmo âmbito federativo, pode acumular os referidos cargos, uma vez que haja compatibilidade de horários, prosseguindo na sua atividade de advocacia pública enquanto atua no legislativo municipal, conquanto não integre a mesa do Poder Legislativo."*

Foram os autos distribuídos ao Órgão Especial do Tribunal Ético-Disciplinar para análise e oferta de resposta, *ex vi* do art. 14, inciso III do RITED/OABGO.

**Pois bem.** Conheço da consulta, porque formulada *"em tese"* e relacionada a matéria de competência desta E. Corte, satisfazendo os requisitos dos arts. 71, inciso II do CED e 12, inciso II do RITED/OABGO.

**Passo, assim, à resposta da questão.**



OAB - SEÇÃO DE GOIÁS

Documento assinado digitalmente em 27/05/2021 16:43:50

Assinado por FABIANO GONCALVES NOVAES



CRESCENDO JUNTOS  
EM TODAS AS CAUSAS

## Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Goiás

R. 1121, 200 - St. Marista, Goiânia - GO, 74175-120

(62) 3238-2000

Sob o prisma constitucional, a situação proposta pelo consulente encontra regramento no art. 38, incisos I, II e III, da Carta Magna Republicana de 1988, que estabelece a possibilidade do detentor de cargos, empregos ou função do serviço público exercer, concomitantemente, cargo eletivo:

*“Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:*

*I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;*

*II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;*

*III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior.”*

Em seu art. 29, tratando da organização político-administrativa dos Municípios, dispõe a CF/1988:

*“Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:*

....

*IX - proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, **similares, no que couber**, ao disposto nesta Constituição para os membros do Congresso Nacional e na Constituição do respectivo Estado para os membros da Assembleia Legislativa.”*

Adiante, consta do art. 54 do Texto Constitucional:

*“Art. 54. Os Deputados e Senadores não poderão:*

*I - desde a expedição do diploma:*

*a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;*



OAB - SEÇÃO DE GOIÁS

Documento assinado digitalmente em 27/05/2021 16:43:50

Assinado por FABIANO GONCALVES NOVAES



CRESCENDO JUNTOS  
EM TODAS AS CAUSAS

## Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Goiás

R. 1121, 200 - St. Marista, Goiânia - GO, 74175-120

(62) 3238-2000

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior;

II - desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades referidas no inciso I, "a";

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, "a";

d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo."

A Lei nº 8.906/94, em seu art. 1º, incisos I e II, conceitua como atividade privativa de advocacia "a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais" e "as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas". E o art. 3º, da mesma Lei, assevera que "exercem atividade de advocacia, sujeitando-se ao regime desta Lei, além do regime próprio a que se subordinem, os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das **Procuradorias** e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, **dos Municípios** e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional."

Por sua vez, mas em idêntico sentido, dispõe o Regulamento Geral da OAB:

**"Art. 1º.** A atividade de advocacia é exercida com observância da Lei nº 8.906/94 (Estatuto), deste Regulamento Geral, do Código de Ética e Disciplina e dos Provimentos.

.....

**Art. 9º.** Exercem a advocacia pública os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Defensoria Pública e das **Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados**, do Distrito Federal, dos Municípios, das autarquias e das fundações públicas, **estando obrigados à inscrição na OAB, para o exercício de suas atividades.**

**Parágrafo único.** Os integrantes da advocacia pública são elegíveis e podem integrar qualquer órgão da OAB.



OAB - SEÇÃO DE GOIÁS

Documento assinado digitalmente em 27/05/2021 16:43:50

Assinado por FABIANO GONCALVES NOVAES



CRESCENDO JUNTOS  
EM TODAS AS CAUSAS

## Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Goiás

R. 1121, 200 - St. Marista, Goiânia - GO, 74175-120

(62) 3238-2000

*Art. 10º. Os integrantes da advocacia pública, no exercício de atividade privativa prevista no Art. 1º do Estatuto, sujeitam-se ao regime do Estatuto, deste Regulamento Geral e do Código de Ética e Disciplina, inclusive quanto às infrações e sanções disciplinares."*

Logo, os princípios e normas fixados no Código de Ética e Disciplina da OAB alcançam os advogados públicos, como bem determina o seu art. 8º, § 1º:

*"Art. 8º. As disposições deste Código obrigam igualmente os órgãos de advocacia pública, e advogados públicos, incluindo aqueles que ocupem posição de chefia e direção jurídica.*

*§ 1º. O advogado público exercerá suas funções com independência técnica, contribuindo para a solução ou redução de litigiosidade, sempre que possível.*

*(...)."*

Feitas tais considerações, a ressaltarem a vinculação da advocacia pública às disposições da Lei nº 8.906/1994 e ao CED, importante examinar o que diz o EAOAB acerca das **incompatibilidades** e **impedimentos** para o exercício profissional:

*"Art. 27. A incompatibilidade determina a proibição total, e o impedimento, a proibição parcial do exercício da advocacia.*

*Art. 28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades:*

*I – chefe do Poder Executivo e membros da Mesa do Poder Legislativo e seus substitutos legais;*

.....

*III – ocupantes de cargos ou funções de direção em órgãos da Administração Pública direta ou indireta, em suas fundações e em suas empresas controladas ou concessionárias de serviço público;*

.....

*§ 1º. A incompatibilidade permanece mesmo que o ocupante do cargo ou função deixe de exercê-lo temporariamente.*

*§ 2º. Não se incluem nas hipóteses do inciso III os que não detenham poder de decisão relevante sobre interesses de terceiro, a juízo do Conselho competente da OAB, bem como a administração acadêmica diretamente relacionada ao magistério jurídico.*



OAB - SEÇÃO DE GOIÁS

Documento assinado digitalmente em 27/05/2021 16:43:50

Assinado por FABIANO GONCALVES NOVAES



CRESCENDO JUNTOS  
EM TODAS AS CAUSAS

## Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Goiás

R. 1121, 200 - St. Marista, Goiânia - GO, 74175-120

(62) 3238-2000

**Art. 29.** *Os Procuradores-Gerais, Advogados-Gerais, Defensores-Gerais e dirigentes de órgãos jurídicos da Administração Pública direta, indireta e fundacional são exclusivamente legitimados para o exercício da advocacia vinculada à função que exerçam, durante o período da investidura.*

**Art. 30.** *São impedidos de exercer a advocacia:*

*I – os servidores da administração direta, indireta ou fundacional, contra a Fazenda Pública que os remunere ou à qual seja vinculada a entidade empregadora;*

*II - os membros do Poder Legislativo, em seus diferentes níveis, contra ou a favor das pessoas jurídicas de direito público, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, entidades paraestatais ou empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público.*

(...)” - grifei

Filho-me ao entendimento de que o Procurador Municipal (que não é chefe ou diretor do órgão jurídico) e que fora eleito ao exercício de mandato de Vereador (mas não é membro de Mesa do Poder Legislativo), pode acumular tais ocupações, estando **impedido de exercer a advocacia contra o Ente Público que o remunera (proibição parcial)**, conforme previsão dos incisos I e II do art. 30, da Lei nº 8.906/1994, que devem ser interpretados de forma conjugada e sistemática. **Apenas e tão somente**, até porque o legislador infraconstitucional cuidou de ressaltar a expressão: “*em seus diferentes níveis*”.

Tal conclusão decorre da simples diferenciação de tratamento legal dado aos parlamentares que exercem função em mesa diretora dos Poderes Legislativos (incompatibilidade – proibição total – art. 28, inciso I do EAOAB) e os demais (impedimento – proibição parcial - art. 30, inciso II do mesmo Estatuto). Neste sentido, temos a jurisprudência corporativa:

CONSULTA N. 49.0000.2018.005320-6/OEP. Assunto: Consulta. **Exercício da advocacia por ocupante de cargos de Vereador e Procurador Municipal.** Consulente: Emerson Juliano da Silva OAB/SP 343287. Relator: Conselheiro Federal Luiz Saraiva Correia (AC). EMENTA N. 131/2018/OEP. **Exercício da advocacia concomitantemente com o cargo de vereador. Possibilidade - Impedimento apenas em relação às hipóteses do art. 30, incisos I e II do Estatuto da Advocacia e da OAB.** Consulta respondida. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o



OAB - SEÇÃO DE GOIÁS

Documento assinado digitalmente em 27/05/2021 16:43:50

Assinado por FABIANO GONCALVES NOVAES



CRESCENDO JUNTOS  
EM TODAS AS CAUSAS

## Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Goiás

R. 1121, 200 - St. Marista, Goiânia - GO, 74175-120

(62) 3238-2000

quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em responder à Consulta, nos termos do voto do Relator. Brasília, 5 de agosto de 2018. Luís Cláudio da Silva Chaves, Presidente. Luiz Saraiva Correia, Relator. (DOU, S. 1, 14.08.2018, p. 323).

CONSULTA 2010.27.00576-02. Origem: Processo originário. Assunto: Consulta. Advogado eleito vereador. Possibilidade de exercer a advocacia em outras comarcas. Consulente: Carlos Evaldo Terrinha Almeida de Souza - OAB/AM 1520. Relator: Conselheiro Federal Felipe Sarmiento Cordeiro (AL). Relator para o acórdão: Conselheiro Federal Miguel Ângelo Cançado (GO). Ementa n. 054/2011/OEP: **EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. CARGO ELETIVO DE VEREADOR. POSSIBILIDADE. IMPEDIMENTO APENAS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA QUE O REMUNERA. REGRA ESTATUTÁRIA QUE MERECE INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. EXEGESE QUE SE ADÉQUE À CONCRETIZAÇÃO DA JUSTIÇA DA MÁXIMA AMPLIAÇÃO POSSÍVEL DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL.** Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros integrantes do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB, por unanimidade, responder à consulta, no sentido de reconhecer que os vereadores, que não integrem a mesa da casa legislativa, **estão impedidos de advogar apenas contra a fazenda pública que os remunerem**, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste. Brasília, 21 de fevereiro de 2011. Márcia Regina Machado Melaré - Presidente em exercício do Órgão Especial. Miguel Ângelo Cançado - Relator "ad hoc". (DOU, S. 1, 22/06/2011 p. 146)."

Por oportuno, registro que o voto proferido no mais recente julgado do Conselho Federal, acima mencionado, baseou-se em anterior pronunciamento do i. Conselheiro Felipe Sarmiento Cordeiro (Consulta nº 2010.27.00576-02), de inegável profundidade e didatismo, a merecer transcrição:

*“(...) Aqui, quanto à aplicação e extensão do art. 30, II, começam as divergências geradas, é verdade, pela falta de disciplina expressa na lei das consequências e limites do impedimento, mas à qual não se desincumbiu a doutrina mais abalizada, e aqui mais uma vez representada na pena de Paulo Lôbo para quem ‘o impedimento limita-se à Fazenda Pública que remunera o servidor, também advogado’.*

*Pois bem.*



OAB - SEÇÃO DE GOIÁS

Documento assinado digitalmente em 27/05/2021 16:43:50

Assinado por FABIANO GONCALVES NOVAES



CRESCENDO JUNTOS  
EM TODAS AS CAUSAS

## Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Goiás

R. 1121, 200 - St. Marista, Goiânia - GO, 74175-120

(62) 3238-2000

*A Jurisprudência é fértil nos dois sentidos, ao mesmo perante o Superior Tribunal de Justiça, tanto pela possibilidade, como por sua negação. Entendemos, todavia, que incumbe à OAB um pronunciamento expresso e definitivo sobre o tema, haja vista a disposição Estatutária contida no art. 44, II.*

*Entendemos, contudo, que a vedação imposta aos vereadores, não integrantes da mesa diretora da casa legislativa, concernente ao exercício da advocacia é descabida e desarrazoada, merecendo, por ser norma que diminui direitos, ser interpretada restritivamente.*

*É que quando o legislador quis diferenciar, fê-lo de forma significativa e topologicamente distinta. Não se pode pretender negar o que disse o legislador. Se este quisesse inviabilizar a advocacia para todos os membros do poder legislativo, não teria delimitado seu espectro de abrangência apenas àqueles que fazem parte da mesa legislativa; por outro lado, se desejasse que todos os membros do legislativo estivessem incompatíveis absolutamente para a advocacia além de tê-los igualado na parte que trata das incompatibilidades, não teria colocado a locução 'em seus diferentes níveis', no inciso II 30 que trata justamente da proibição parcial ao exercício da advocacia, por impedimento, nos moldes como preconizado pelo art. 37 suso transcrito.*

*Imaginar diferente seria igualar os institutos, e se assim fosse despciendo se fazer tal diferenciação na lei.*

*(...)"*

De um lado, tem-se o **procurador municipal**, agente público (concurado ou não) a quem incumbe prestar assessoria jurídica (judicial ou extrajudicial) ao Poder Público Municipal, de modo a resguardar os interesses daquele Ente Administrativo. De outro, tem-se a figura do **vereador**, agente político eleito pelo povo para o exercício de mandato de 4 (quatro) anos, a quem cabe legislar em nível municipal e fiscalizar o Poder Executivo Municipal. Ambas as funções se guiam pelo princípio inafastável da **defesa do interesse público primário**, na salvaguarda da "coisa pública" (bens, interesses e direitos), segundo os limites da estrita legalidade. E, *a priori*, não se pode falar que suas atividades sejam incompatíveis entre si.



OAB - SEÇÃO DE GOIÁS

Documento assinado digitalmente em 27/05/2021 16:43:50

Assinado por FABIANO GONCALVES NOVAES



CRESCENDO JUNTOS  
EM TODAS AS CAUSAS

## Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Goiás

R. 1121, 200 - St. Marista, Goiânia - GO, 74175-120

(62) 3238-2000

Outrossim, como bem anota o e. Professor e Procurador do Estado de São Paulo – André Wraberman<sup>1</sup> - “(...) o art.38, III da CF adotou um único requisito restritivo ao servidor público de cumular funções com o cargo eletivo de vereador: a compatibilidade de horário. Estando preenchido este requisito, não cabe ao intérprete criar maiores restrições onde a Constituição não criou.”

Logo, da conjugação de tais normas e posicionamentos jurisprudenciais, conheço da consulta para respondê-la nos seguintes termos: o Procurador Municipal (que não é chefe ou diretor do órgão jurídico respectivo) pode exercer, concomitantemente, o cargo eletivo de Vereador (desde que não seja membro de Mesa do Poder Legislativo e exista compatibilidade de horários), estando impedido de exercer a advocacia contra a esfera do Poder Público que o remunere (proibição parcial – art. 30, incisos I e II, da Lei nº 8.906/1994).

É o voto/parecer, que submeto à censura do Colegiado Especial.

Goiânia/GO, 27 de maio de 2021.

*documento assinado por meio eletrônico*

**Fabiano Gonçalves Novaes**

Juiz Relator

<sup>1</sup> WRABERMAN, André. **Do advogado público vereador**. Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBDC n. 11 – In. 2008, p. 56

OAB - SEÇÃO DE GOIÁS

Documento assinado digitalmente em 27/05/2021 16:43:50

Assinado por FABIANO GONCALVES NOVAES





CRESCENDO JUNTOS  
EM TODAS AS CAUSAS

## Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Goiás

R. 1121, 200 - St. Marista, Goiânia - GO, 74175-120

(62) 3238-2000

### Tribunal de Ética e Disciplina Órgão Especial

Processo nº: 2021/03799  
Propositor: **Guilherme Augusto de Moraes Faria (GO-50.696)**  
Assunto: **Consulta**  
Juiz Relator: **Fabiano Gonçalves Novaes**

#### EMENTA Nº \_\_\_\_\_/2021 - TED-GO – Órgão Especial

Consulta. Procurador Municipal e Vereador. Cumulação de cargos.

1. O Procurador Municipal (que não é chefe ou diretor do órgão jurídico respectivo) pode exercer, concomitantemente, o cargo eletivo de Vereador (desde que não seja membro de Mesa do Poder Legislativo).
2. Proibição parcial ao exercício profissional da advocacia contra a esfera do Poder Público que o remunere.
3. Cumulação de cargos que encontra amparo no art. 38, inciso III da Constituição da República de 1988, desde que exista compatibilidade de horários.
4. Consulta conhecida e a que se responde.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, obedecido o *quorum* de instalação e deliberação (art. 6º c/c 9º, ambos do RITED/OABGO) ACORDAM os integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional do Estado de Goiás, por unanimidade de votos, conhecer da consulta e respondê-la nos termos do parecer proferido pelo Juiz Relator, que a este se incorpora.

Sessão presidida pelo Juiz Samuel Balduino Pires da Silva.

Goiânia/GO, 27 de maio de 2021.

**Samuel Balduino Pires da Silva**  
Presidente

**Fabiano Gonçalves Novaes**  
Juiz Relator



OAB - SEÇÃO DE GOIÁS

Documento assinado digitalmente em 27/05/2021 16:43:50

Assinado por FABIANO GONCALVES NOVAES